



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

Lei nº 113, de 31 / Dezembro /1982

Estabelece diretrizes para o Plano de Classificação de Cargos, Funções e Empregos do Serviço Municipal da Administração do Poder Executivo e dá providências correlatas.

Art. 1º - A Classificação de cargos, Funções e Empregos do Serviço Público Municipal da Administração do Poder Executivo, obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os cargos e Empregos serão classificados como de provimento em comissão, de provimento efetivo, emprego permanente e emprego de confiança, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos Ocupacionais:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EMPREGO DE CONFIANÇA

I - Direção e Assistência Intermediária

DE PROVIMENTO EFETIVO E EMPREGO PERMANENTE

II - Serviços Jurídicos

III- Magistério

IV - Tributação, Arrecadação e Fiscalização

V - Outras Atividades de Nível Superior

VI - Outras Atividades de Nível Médio

VII- Serviços Auxiliares

VII- Artesanato

IX - Serviço de Transporte e Automotores

X - Zeladoria, Conservação e Vigilância

XI - Secretaria.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

Parágrafo Único - Os empregos destinam-se aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, fixados os salários aos níveis dos cargos correspondentes.

Art. 3º - Os grupos mencionados no artigo anterior abrangendo várias atividades, segundo a correlação, afinidades e natureza dos trabalhos ao nível dos conhecimentos aplicados, compreenderão.

I - Direção e Assistência Intermediárias, designado pelos Códigos DAI-200 e LTDAI200, aos cargos e empregos de Direção e Assistência Intermediária da Administração Municipal, cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, constantes do Anexo I;

II = Magistério, designado pelos Códigos MAG-400 e LT- MAG-400, compreende categorias funcionais constituídas de classes integradas de cargos e empregos inerentes às atividades de Magistério constantes dos Anexos II e III;

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, designado pelo Código TAF-500, compreende categorias funcionais constituídas de cargos com atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Municipais, constantes do Anexo IV;

IV - Outras Atividades de Nível Superior, designado pelos Códigos NS-600 e LT -NS-600, os demais cargos e empregos, para cujo provimento se exija diploma de Curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, constantes do Anexo V;

V - Outras Atividades de Nível Médio, designado pelos Códigos NM-700 e LT - NM-700, os demais cargos e empregos, para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de 2º Grau ou habilitação equivalente, constantes do Anexo VI;

VI- Serviços Auxiliares, designado pelos Códigos SA-800



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

e LT - SA-800, os demais cargos e empregos de natureza administrativa em geral, quando não de nível superior, constantes do Anexo VII;

VII - Artesanato, designado pelos códigos ART-900 e LT - ART-900, os cargos e empregos de atividade de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades, constantes do Anexo VIII;

VIII - Serviços de Transportes e Automotores, designado pelos Códigos STA-1000 e LT - STA-1000, os cargos e empregos de atividades relacionadas a transporte oficial e condução de automotores, constantes do Anexo IX;

IX - Zeladoria, Conservação e Vigilância, designado pelos Códigos ZCV-1100 e LT ZCV-1100, os cargos e empregos de atividades de zeladoria, custódia, conservação, serventia e limpeza, constantes do Anexo X;

X - Secretaria Geral, Secretaria da Junta de Serviços Militar e Secretaria de Identificação, designado pelo Código SGI-1200 e LT - SGI-1200, as Secretarias constantes do Anexo XI;

Art. 42 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - CARGO - soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário;

II - CLASSE - conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

III - CATEGORIA FUNCIONAL, conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigíveis para o seu desempenho;

IV - GRUPO, conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 5º - Cada grupo poderá ter sua própria escala de níveis, atendendo, primordialmente a complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas e as suas qualificações requeridas para o seu desempenho de atribuições.

Parágrafo Único - Não haverá vinculação, para qualquer efeito, entre as escalas de níveis dos diversos grupos.

Art. 6º - O número de cargos e empregos de cada grupo e o valor dos respectivos vencimentos e salários, não os constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 7º - Para a inclusão no Plano de Classificação, adotar-se-á em sistemática, o Concurso Público para os cargos, funções e empregos, correspondentes, cujos critérios serão fixados em Decretos baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - O Plano de Classificação de Cargos, Funções e Empregos, objetos desta Lei, terá implantação gradativa e por grupo ocupacional em todo serviço Público Municipal do Poder Executivo, atendo a escala de prioridades na qual se levará em conta preponderantemente, a existência de recursos orçamentários para fazer face às despesas previstas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

Art. 9º - Os cargos em comissão, empregos de confiança e funções gratificadas, serão providos mediante ato do Prefeito Municipal a quem compete a escolha.

Parágrafo Único - É facultativo ao servidor da Administração Pública Municipal, investido em cargo de provimento em comissão ou emprego de confiança integrante do Grupo de Direção e Assistência Intermediária - DAI, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, fazendo jus, apenas à Representação Mensal fixada para o cargo em comissão ou emprego de confiança.

Art. 10 - Os cargos efetivos e empregos permanentes distribuir-se-ão em quatro níveis, segundo especificações constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 11 - O ingresso nos cargos efetivos e empregos permanentes, dos grupos ocupacionais desta Lei, far-se-á no nível inicial mediante concurso público de provas e títulos de natureza competitiva e eliminatória.

Parágrafo Único - A habilitação em concursos públicos terá validade específica para os empregos mencionados no respectivo edital.

Art. 12 - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a constituir comissão municipal de concurso público, integrada por servidores da Prefeitura e de pessoas estranhas ao serviço público Municipal de reconhecida capacidade funcional e de idoneidade moral.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

Art. 13 - A elevação funcional para os ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes, será feita através de ascensão funcional a critério do Prefeito.

Art. 14 - Para esse efeito, considera-se:

I - Ascensão Funcional a movimentação do servidor para uma classe imediatamente superior, mediante o grau de escolaridade ou avaliação de desempenho, observados os critérios específicos de cada Grupo Ocupacional.

Art. 15 - Salvo as exceções estabelecidas em Lei Federal e nesta Lei, o regime de trabalho dos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, Funções e Empregos será de 30 (Trinta) horas semanais.

Art. 16 - Os professores que lecionam no Colégio Municipal terão o seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário-aula, na conformidade do Anexo II.

Parágrafo 1º - Os professores do 1º grau de Artes, obedeceram a carga horária e vencimentos correspondentes ao Anexo II.

Parágrafo 2º - Nenhum professor poderá ser admitido para o exercício regular do Magistério, com carga horária inferior a 20 (Vinte) horas-aulas, não podendo ser reduzida a carga horária nem a remuneração após 6 (Seis) meses de exercício.



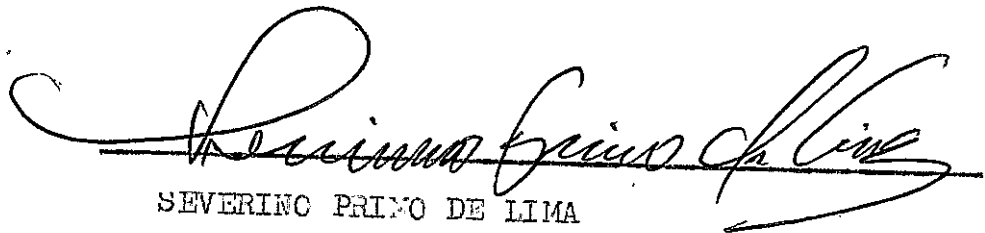
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

Art. 17 - As Funções Gratificadas necessárias para a atender aos encargos de chefia, assessoramento e outros previstos, no Regimento Interno, serão criadas, transpostas ou transformadas por Decreto baixado pelo Poder Executivo obedecidos os símbolos fixados no Anexo XII, desta Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará a Classificação das gratificadas com base na hierarquia funcional, atribuições, responsabilidade e volume de trabalho.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mulungu, em 31 de Dezembro de 1982



SEVERINO PRIMO DE LIMA

(PREFEITO)